



NPJ 2020/0198342-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –
SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00158/2020

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo e suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00158/2020

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] “encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou

legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento**". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se **prorrogam** "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

MÉRITO

RECÁLCULO

9. Conforme alegado na defesa administrativa, o saldo das rubricas tributáveis em cada competência fiscalizada foi extraído do balancete analítico da dependência autuada e, na sequência, foi aplicada a alíquota prevista na legislação municipal para a apuração do imposto.

10. Em seguida, sobre o valor apurado é deduzido o valor do ISS Próprio **pago** naquela competência, identificando assim as diferenças entre o valor apurado e o valor efetivamente recolhido, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Detalhamento Recálculo BB				
Competência	Base Cálculo Recalculo	Imposto Recálculo	Imposto Guias	Diferença
01/2017	215.524,56	9.959,36	9.959,60	-0,24
02/2017	199.479,29	9.438,63	9.438,89	-0,26
03/2017	261.759,65	12.395,32	12.395,58	-0,26
04/2017	213.417,63	10.018,64	10.018,89	-0,25
05/2017	231.846,83	10.785,98	10.786,24	-0,26
06/2017	217.941,07	10.170,75	10.170,69	0,06
07/2017	235.401,81	10.789,10	10.789,00	0,10
08/2017	234.618,60	10.796,33	10.796,30	0,03
09/2017	228.789,13	10.688,54	10.688,52	0,02
10/2017	215.018,78	10.012,77	10.012,71	0,06
11/2017	238.585,82	10.892,99	10.892,98	0,01
12/2017	244.545,90	11.528,42	11.528,35	0,07
	2.736.929,07	127.476,83	127.477,75	-0,92

11. Após ponderação de todas as informações constantes no Auto de Infração e nos sistemas do Banco, identificou-se uma diferença de R\$ 0,92 a favor do Banco autuado.

DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

12. Na linha do que já foi mencionada na defesa administrativa, de acordo com os pagamentos realizados pelo Banco autuado, conforme valores apurados pelo extrato da rubrica transitória 35400.1100, apurou-se **DIVERGÊNCIA** com as informações levantadas pelo Fisco.

Ano	Imposto	Imposto	DIFERENÇA
	Pago (BB)	Pago (FISCAL)	
2017	127.477,75	116.584,77	10.892,98

13. Aludido valor se refere a guia de R\$ 10.892,98, da competência 11/2017, que, por razões até então desconhecidas, **NÃO FOI CONSIDERADA** na apuração pelo Fisco.

DIVERGÊNCIA DE ALÍQUOTAS

14. Além de tudo o que já foi dito, reitera-se o que já foi trazido pela defesa administrativa quando à utilização de **ALÍQUOTA ÚNICA** de 5% em ISS sobre **TODOS OS SERVIÇOS** prestados pelo Banco:

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - RS		SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 01/2017		Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal		Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA (IM: 10793)		
Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71798994	5010103016	CREGE CHEQUE-OURO EMPRESARIAL-CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS-RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	450,00	450,00	450,00	5,00	22,50
2	71790002	5010105019	DOC TED - DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	765,00	765,00	765,00	5,00	38,25
3	71790002	5010105507	ORPAG - DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	26,50	26,50	26,50	5,00	1,33
4	71799003	5010113011	FORNECIMENTO DE EXTRATO E SEGUNDA VIA DE AVISO DE LAN - DE DEPOSITOS	0,00	0,00	323,31	323,31	323,31	5,00	16,17
5	71799003	5010113036	CONTAS NÃO MOVIMENTADAS - PESSOA FÍSICA - DE DEPOSITOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	94,50	94,50	94,50	5,00	4,73
6	71799003	5010113089	CONSULTAS EM TERMINAL ELETRÔNICO - DE DEPOSITOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS	0,00	0,00	5,10	5,10	5,10	5,00	0,26

15. ENTRETANTO, necessário registrar que o Banco do Brasil, enquanto banco múltiplo, presta serviços que **não se encontram descritos apenas no item 15** da LC 116/2003, como o serviço de **INTERMEDIÇÃO** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM).

16. Em situação análogas, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citam-se as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.56.00-1 – SEGUROS**, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela LC 116/2003 ao subitem 10.01 (*Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada*).

17. Conforme já apontado na defesa administrativa, o Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (LC 28/2010) determina alíquota de 2,5% para o subitem 10.01. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte**.

18. O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados, independente da atividade econômica principal do prestador**, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003.

19. Cada serviço prestado, portanto, deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa.

20. Nesse sentido, cita-se o Art. 1º da LC 116/2003:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

21. Verifica-se, portanto, que o valor de **R\$ 9.370,15** em ISSQN cobrado pelo município é resultante da apuração com **DIVERGÊNCIA** de alíquotas.

22. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar, mormente por conta da diferença de pagamentos apontada em tópico específico, bem como em razão da tributação equivocada (alíquota diversa). **O FISCO DESCONSIDEROU A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO**, vindo a aplicar alíquota equivocada em razão “pessoa” do prestador do serviço e, por consequência, afrontou o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

REQUERIMENTOS

23. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00158/2020.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.
